



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.135, DE 2017 **(Do Sr. Franklin)**

Acrescenta incisos VI e VII ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1335/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê o direito do conselheiro tutelar a vale refeição e vale transporte.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 134.....

.....

VI – vale refeição;

VII – vale transporte.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta legislativa é valorizar o conselheiro tutelar, cujas atribuições são de grande relevância na defesa dos direitos da criança e do adolescente em nosso País.

Diariamente, somos informados acerca da atuação dos conselhos tutelares, no combate e prevenção de delitos praticados contra crianças e adolescentes, trabalho esse que vem sendo desempenhado a contento por essas instituições em todo o território nacional.

Todavia, é necessário fortalecer os conselhos tutelares e garantir condições de trabalho adequadas e dignas para os conselheiros tutelares, cuja tarefa é árdua e estressante. Pelo menos, as garantias normalmente atribuídas aos trabalhadores devem ser também estendidas a esses agentes públicos que militam em prol da juventude brasileira.

Desse modo, propomos a inclusão, entre os direitos assegurados aos conselheiros tutelares, de vale refeição e vale transporte, benefícios estes que consideramos essenciais para o bom desempenho de suas atribuições e para que esses profissionais possam exercer sua atividade em condições dignas.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado FRANKLIN

PP/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
 Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
 TÍTULO V
 DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*

I - cobertura previdenciária; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

III - licença-maternidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

IV - licença-paternidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

V - gratificação natalina. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

FIM DO DOCUMENTO